AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.529 - SE (2021/0074686-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PETRONIO DE MELO BARROS
AGRAVANTE	:	JOSE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	JAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE	:	ETELIO DE CARVALHO PRADO
AGRAVANTE	:	EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDGARD DAVILA MELO SILVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS BORGES FREIRE
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
		BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - PE023885
		ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. LUCRO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PREJUÍZO ACUMULADO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que contenha deficiência técnica, por aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

2. Caso em que a União, no seu apelo, não promoveu, em concreto, nenhum exame do conteúdo da norma tida por violada (o art. 173, § 1º, da Lei n. 6.404/1976) em relação aos fundamentos erigidos no acórdão recorrido, deixando de especificar como a decisão que estava impugnando teria negado vigência à legislação infraconstitucional, aplicando-se o referido verbete sumular.

3. Ainda que assim não fosse, infere-se que, na espécie, o Tribunal Regional, diante dos elementos de prova dos autos e examinando o Estatuto interno da sociedade anônima, chegou à conclusão de que quem efetivamente deflagrou a ordem de redução do capital social foi aquela instituição (controladora), e não os seus administradores, pelo que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A norma geral prevista no art. 189 da Lei das S.A. espelha a ideia de que, em regra, antes de qualquer participação nos resultados de dado exercício financeiro (em favor de debenturistas, empregados, administradores, partes beneficiárias, etc.), é preciso deduzir deles (os resultados) os prejuízos acumulados.

5. A despeito da referida regra, ainda que se conclua que os Juros sobre

Documento eletrônico VDA42063620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/06/2024 12:25:28
Código de Controle do Documento: 8BA03597-DE20-4A48-AA4F-E0E29BAE61A9

Capital Próprio (JCP) se inserem no gênero da participação nos resultados (parcela de lucro a ser distribuída), o fato é que, a respeito da dinâmica de pagamento deles (os JCP), há previsão própria e especial na legislação que disciplina o instituto, notadamente a norma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995.

6. Se a previsão especial do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995 possibilita o pagamento dos Juros sobre Capital Próprio quando houver, alternativamente, "lucros" ou "lucros acumulados", é de se concluir que as expressões abarcam os casos em que: a) a sociedade empresária obteve lucro no exercício financeiro, embora tenha prejuízo acumulado (caso dos autos); ou b) a empresa amargou prejuízo no exercício financeiro, sendo aquele inferior ao lucro acumulado nos exercícios anteriores.

7. Hipótese em que não se justifica a manutenção da multa aplicada pela prática de conduta que era permitida por legislação de caráter especial, qual seja, o pagamento de JCP no exercício financeiro com lucro, ainda que com prejuízo acumulado em outros exercícios.

8. Agravo da União conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo dos particulares conhecido para dar provimento ao apelo especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos agravos para não conhecer do recurso especial da União e julgar extinto o processo sem exame de mérito em relação a Jair Araújo de Oliveira, na forma dos arts. 313, §3º, c/c 485, IV, do CPC, e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista) e Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial dos particulares, anulando a multa aplicada aos recorrentes em razão da autorização de pagamento dos juros sobre capital próprio referentes aos exercícios 2002 e 2003, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA42063620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/06/2024 12:25:28
Código de Controle do Documento: 8BA03597-DE20-4A48-AA4F-E0E29BAE61A9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1856529 - SE (2021/0074686-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PETRONIO DE MELO BARROS
AGRAVANTE	:	JOSE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	JAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE	:	ETELIO DE CARVALHO PRADO
AGRAVANTE	:	EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDGARD DAVILA MELO SILVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS BORGES FREIRE
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - PE023885 ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. LUCRO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PREJUÍZO ACUMULADO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que contenha deficiência técnica, por aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

2. Caso em que a União, no seu apelo, não promoveu, em concreto, nenhum exame do conteúdo da norma tida por violada (o art. 173, § 1º, da Lei n. 6.404/1976) em relação aos fundamentos erigidos no acórdão recorrido, deixando de especificar como a decisão que estava impugnando teria negado vigência à legislação infraconstitucional, aplicando-se o referido verbete sumular.

3. Ainda que assim não fosse, infere-se que, na espécie, o Tribunal Regional, diante dos elementos de prova dos autos e examinando o Estatuto interno da sociedade anônima, chegou à conclusão de que

quem efetivamente deflagrou a ordem de redução do capital social foi aquela instituição (controladora), e não os seus administradores, pelo que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A norma geral prevista no art. 189 da Lei das S.A. espelha a ideia de que, em regra, antes de qualquer participação nos resultados de dado exercício financeiro (em favor de debenturistas, empregados, administradores, partes beneficiárias, etc.), é preciso deduzir deles (os resultados) os prejuízos acumulados.
5. A despeito da referida regra, ainda que se conclua que os Juros sobre Capital Próprio (JCP) se inserem no gênero da participação nos resultados (parcela de lucro a ser distribuída), o fato é que, a respeito da dinâmica de pagamento deles (os JCP), há previsão própria e especial na legislação que disciplina o instituto, notadamente a norma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995.
6. Se a previsão especial do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995 possibilita o pagamento dos Juros sobre Capital Próprio quando houver, alternativamente, "lucros" ou "lucros acumulados", é de se concluir que as expressões abarcam os casos em que: a) a sociedade empresária obteve lucro no exercício financeiro, embora tenha prejuízo acumulado (caso dos autos); ou b) a empresa amargou prejuízo no exercício financeiro, sendo aquele inferior ao lucro acumulado nos exercícios anteriores.
7. Hipótese em que não se justifica a manutenção da multa aplicada pela prática de conduta que era permitida por legislação de caráter especial, qual seja, o pagamento de JCP no exercício financeiro com lucro, ainda que com prejuízo acumulado em outros exercícios.
8. Agravo da União conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo dos particulares conhecido para dar provimento ao apelo especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos pela União e por Antônio Carlos Borges Freire e outros.

Na origem, houve interposição de apelos especiais contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 1.658):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ATOS PRATICADOS PELO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (BANESE). APLICAÇÃO DE MULTA PELA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL SEM PRÉVIO PARECER DO CONSELHO FISCAL. PROPOSTA DE REDUÇÃO FEITA PELO CONTROLADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO.

PAGAMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO COM A PRESENÇA DE JUROS ACUMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 189 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. CARACTERIZAÇÃO. PENA DE MULTA. MULTA ESTABELECIDA DE FORMA DESPROPORCIONAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA APLICADA. ÔNUS DE SUCUMBENCIA. AÇÃO PROPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS. SUCUMBENCIARECÍPROCA.

Após oposição de aclaratórios por parte dos entes representantes da Fazenda Pública, foi reconhecido erro material, para manter a multa por violação do art. 189 da Lei n. 6.404/1976 no patamar antes fixado (e-STJ fls. 1.900/1.907).

Os embargos de declaração opostos pelos particulares foram rejeitados.

No apelo especial, a União afirma ter havido violação do art. 173, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e defende a manutenção da multa em relação aos administradores, alegando que "a existência de votos vencidos em relação à redução de capital na ata da reunião do conselho revela que ocorreu o debate e que a deliberação reflete a posição do órgão" e que "o conselho não autou (*sic*) como mero transmissor da proposta do acionista controlador; ele propôs a assembleia que a aprovasse".

Discorre, ainda, a recorrente a respeito dos arts. 189 da Lei 6.404/1976 e 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995.

A CVM também apresentou recurso especial, em que alegou contrariedade ao art. 173, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, ao argumento de que: a) "o Poder Judiciário, em total invasão ao mérito administrativo, violando o Princípio da Separação dos Poderes, decidiu pela inexistência de infração"; b) "independentemente da atuação do Conselho de Administração ter ocorrido por força de previsão no estatuto do BANESE ou por provocação do acionista controlador, fato é que a deliberação prévia do tema por aquele Conselho efetivamente ocorreu e tal evento, por si só, já coloca a proposta como sendo de sua iniciativa, senão exclusiva, no mínimo em concorrência com o acionista controlador"; c) "a partir do momento que o Conselho de Administração efetivamente debateu, aprovou e endossou a proposta de redução de capital, não há como se dispensar o parecer do Conselho Fiscal".

Já os particulares alegam, no apelo, contrariedade aos seguintes artigos: a) 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC, pois a Corte Regional teria se omitido de juntar os fundamentos pelos quais manteve a multa fixada na instância administrativa, o que implicou nulidade de julgamento. Afirma, no ponto, que foi supostamente

publicado voto distinto do resultado proclamado, sem que tenha sido posteriormente juntado o voto correto, acarretando acórdãos nulos; b) 144, II, do CPC, por impedimento de um dos julgadores, pelo que novamente nulo o julgamento; c) 1º da Lei n. 9.873/1999, porque a prescrição da pretensão punitiva teria ocorrido; d) 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995 e 189 da Lei n. 6.404/1976, visto que há autorização legal para o pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) quando há lucro no exercício financeiro, mesmo havendo prejuízo acumulado.

Afirmam, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

Inadmitidos todos os recursos, foram interpostos agravos apenas por parte da União e dos particulares.

Na petição de e-STJ fls. 2580/2584, há requerimento de extinção do feito sem exame de mérito em relação ao senhor Jair Araújo de Oliveira.

VOTO

De início, saliento que "o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC).

No caso, uma vez que os motivos para inadmissão do apelo foram especificamente infirmados pelas partes agravantes (União e particulares), aplico a norma supracitada e passo ao exame de ambos os recursos especiais interpostos, a começar pelo apelo do ente federal.

Dito isso, antecipo que o recurso especial da União não pode ser conhecido.

É que a redação do apelo especial não demonstrou de maneira clara e objetiva como o acórdão recorrido teria malferido o art. 173, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pelo que aplicável a Súmula 284 do STF.

Registre-se que a citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS,

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.058.337/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020, AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020.

O ente federal não promoveu, em concreto, nenhum exame do conteúdo da norma em questão (o art. 173, § 1º, da Lei n. 6.404/1976) em relação aos fundamentos erigidos no acórdão recorrido, deixando de especificar como a decisão que estava impugnando teria negado vigência à legislação infraconstitucional que foi indicada.

A União se limitou a dizer que o conselho de administração não atuou como mero transmissor da proposta do acionista controlador, sem conectar tal conclusão ao fundamento de que, de acordo com aquela premissa, o acórdão regional teria violado o art. 173, § 1º, da Lei n. 6.404/1976.

O recurso padece de deficiência técnica, e o vício mencionado nas linhas acima não foi o único.

O apelo chega a tratar daquela que a União entende ser a correta interpretação dos arts. 189 da Lei n. 6.404/1976 e 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995, sendo que, neste último ponto, a exegese promovida na origem estava de acordo com a proposta da parte recorrente, e não em contrariedade a ela, como fazia crer o recurso do ente público.

Portanto, a Súmula 284 do STF deve ser aplicada ao caso por analogia.

Ainda que assim não fosse, deve-se destacar que, no ponto no qual o acórdão recorrido foi desfavorável aos entes públicos, entendeu-se que a iniciativa de redução do capital foi do controlador do BANESE, e não dos administradores, razão pela qual estes não poderiam ser multados por não submeter previamente a proposta (de redução) ao conselho fiscal.

A norma em questão (art. 173, § 1º, da Lei n. 6.404/1976) disciplina que:

> Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.
> § 1º A proposta de redução do capital social, **quando de iniciativa dos administradores**, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento. (Grifos acrescidos).

No caso, o juiz sentenciante, acolhendo a tese da Fazenda, entendeu que, embora a iniciativa não tivesse partido dos administradores "*conforme os elementos de prova constantes dos presentes autos*, a referida proposta não foi simplesmente repassada pelo conselho de administração, a partir das propostas do controlador" (e-STJ fl. 1.354).

Já o Tribunal Regional, diante dos mesmos elementos de prova dos autos e examinando o Estatuto interno do BANESE, chegou a conclusão diversa, no sentido de que quem efetivamente deflagrou a ordem de redução do capital social foi aquela instituição financeira (controladora), e não os administradores.

Ou seja, apenas revendo as provas dos autos e o referido Estatuto seria possível reformar o acórdão recorrido, providência, no entanto, que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que aplico à espécie.

Passo agora ao exame do apelo especial dos particulares, antecipando que tal recurso merece provimento no mérito propriamente dito.

Inicialmente, registro que: a) sobre a prescrição alegada pelos recorrentes, apenas com a revisão dos fatos e provas seria possível chegar a conclusão diversa da origem, de que não houve interrupção do instituto, pretensão que esbara no óbice da Súmula 7 do STJ; e b) a respeito da alegação das nulidades supostamente praticadas pela Corte local, aplico ao caso o art. 282, § 2º, do CPC, segundo o qual, "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

Dito isso, passando ao exame do mérito propriamente dito da discussão devolvida no apelo especial dos autores, observa-se que o Tribunal de origem manteve a multa aplicada aos administradores (ora recorrentes) por possível infração da norma do art. 189 da Lei n. 6.404/1976.

A Corte Regional, acolhendo a tese da Fazenda, concluiu que:

> Desse modo, tem-se o entendimento de que, no que diz respeito ao direito societário, os Juros sobre Capital Próprio constituem não uma despesa, mas sim rendimento, devendo ser considerando uma parcela de lucro a ser distribuídos aos acionistas.
> O art. 189 da Lei das SA e seu parágrafo único assim preveem:
> Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.
> Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.
> Por seu turno, o art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 dispõe o que se segue:
> Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de juros de Longo Prazo - TJLP.
> § 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
> **A interpretação sistemática de ambos os dispositivos legais acima transcritos, aliada ao entendimento exarado no STJ, no REsp comentado alhures, permite consignar que, efetivamente, para que se pague Juros Sobre Capital Próprio, deverá, antes da operação, ser deduzidos os prejuízos acumulados, até por lógica, uma vez que os credores devem ser prestigiados, o que não ocorreu no caso em comento.**
> Na presente hipótese, consoante registrado pela recorrida, o BANESE distribuiu pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) no valor de R$ 6.743,00, quando o banco apurou lucro líquido de R$20.696,00, apesar de registrar saldo de prejuízos acumulados no valor de R$ 41.469,00, isso no exercício de 2002. Já no que diz respeito ao ocorrido no exercício de 2003, o BANESE apurou lucro líquido de R$27.054,00, a despeito do saldo de prejuízos acumulados de R$ 27.852,00, e seus administradores aprovaram pagamento de JPC de R$ 9.000,00.
> Deste modo, porque distribuídos JCP pelo BANESE referentes aos exercícios de 2002 e 2003, a despeito da existência de prejuízo acumulado no período, resta caracterizada a violação ao art. 189 da Lei Federal nº 6.404/1976. (Grifos acrescidos).

Entendo, todavia, diante do quadro fático incontroverso narrado no próprio acórdão, que a aplicação sistemática das normas supracitadas ao caso concreto resultaria na conclusão em sentido contrário à que chegou o Tribunal de origem.

É bem verdade que a norma geral prevista no art. 189 da Lei das S.A. espelha a ideia que, em regra, antes de qualquer participação nos resultados de dado exercício financeiro (em favor de debenturistas, empregados, administradores, partes beneficiárias, etc.), é preciso deduzir deles (os resultados) os prejuízos acumulados.

Isto é, a rigor, ainda que a sociedade empresária obtenha lucro no exercício financeiro, se ela acumular prejuízos de outros exercícios, não é possível que haja a referida participação sem que antes aqueles (os prejuízos acumulados) sejam

deduzidos o resultado atual.

Seguindo essa linha de raciocínio, o órgão julgador *a quo*, compreendendo que os Juros sobre Capital Próprio (JCP) se inseririam no gênero da participação nos resultados (parcela de lucro a ser distribuída), concluiu que aqueles não poderiam ser pagos nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, dada a existência de prejuízo acumulado nesse mesmo período.

Com isso, manteve a multa aplicada aos administradores em razão da violação da regra do art. 189 da Lei das S.A.

Acontece que, independentemente da discussão sobre a natureza jurídica dos referidos juros, o fato é que, a respeito da dinâmica de pagamento deles (os JCP), há previsão própria e especial na legislação que disciplina o instituto, notadamente a norma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995.

A meu ver, o referido comando normativo (art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995), por ser especial, mitiga em alguma medida a regra do art. 189 da Lei das S.A., pois, tal como defendem os particulares, "permite concluir que o pagamento dos JCP é condicionado apenas e tão somente à existência de lucro no exercício OU de lucros acumulados e reservas de capital, em valor igual ou superior ao dobro do montante dos juros pagos" (e-STJ fl. 1.721).

De fato, se a previsão especial possibilita o pagamento dos Juros sobre Capital Próprio quando houver, alternativamente, "lucros" *ou* "lucros acumulados", é de se concluir que as expressões abarcam as hipóteses em que: a) a sociedade empresária obteve lucro no exercício financeiro, embora tenha prejuízo acumulado (situação dos autos); ou b) a empresa amargou prejuízo no exercício financeiro, mas preserve lucro acumulado.

Caso o propósito legal fosse proibir o pagamento dos JCP por parte das empresas que amargassem prejuízo acumulado, bastaria condicionar aquele (o pagamento) à existência de lucros acumulados.

Dito de outra forma: tenho que a legislação especial, a despeito da regra geral do art. 189 da Lei das S.A., assegura a possibilidade de pagamento de JCP quando há lucro no(s) exercício(s), ainda que haja prejuízo(s) acumulado(s), pelo que aquela (a especialidade) figura como exceção que deve ser observada na espécie.

Diante desse raciocínio, não se justifica a manutenção da multa aplicada pela prática de conduta que era permitida pela lei.

Por fim, em relação ao autor falecido, aplico a norma do art. 313, § 3º, do CPC, o que implica a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a ele.

Ante o exposto:

a) CONHEÇO do agravo da União para NÃO CONHECER do recurso especial por ela interposto;

b) CONHEÇO do agravo dos particulares para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, anulando a multa aplicada aos recorrentes em razão da autorização de pagamento dos Juros sobre Capital Próprio referentes aos exercícios 2002 e 2003, e condeno as partes demandadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, II, do CPC);

c) EXTINGO o processo sem exame de mérito em relação a Jair Araújo de Oliveira, na forma do art. 313, § 3º, c/c o art. 485, IV, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0074686-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.856.529 / SE**

Números Origem: 08013110320154058500 08018827120154058500 08053933220164050000 80188271201540585 00 80539332201640500 00

PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETRONIO DE MELO BARROS
AGRAVANTE	:	JOSE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	JAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE	:	ETELIO DE CARVALHO PRADO
AGRAVANTE	:	EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDGARD DAVILA MELO SILVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS BORGES FREIRE
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - PE023885 ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos Agravos para não conhecer do recurso especial da União e dar provimento ao dos particulares, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA41072085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 16/04/2024 16:17:01
Código de Controle do Documento: 20FFBE08-D520-4775-AED6-820A7927E69D

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1856529 - SE (2021/0074686-2)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PETRONIO DE MELO BARROS
AGRAVANTE	:	JOSE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	JAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE	:	ETELIO DE CARVALHO PRADO
AGRAVANTE	:	EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDGARD DAVILA MELO SILVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS BORGES FREIRE
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - PE023885 ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravos nos próprios autos da **UNIÃO** e de **ANTÔNIO CARLOS BORGES FREIRE** e **OUTROS**, objetivando a reforma das decisões de inadmissão de Recursos Especiais interpostos contra acórdão prolatado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão ampliada, assim ementado (fls. 1.658/1.660e):

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ATOS PRATICADOS PELO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE (BANESE). APLICAÇÃO DE MULTA PELA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL SEM PRÉVIO PARECER DO CONSELHO FISCAL. PROPOSTA DE REDUÇÃO FEITA PELO CONTROLADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO. PAGAMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO COM A PRESENÇA DE JUROS ACUMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 189 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. CARACTERIZAÇÃO. PENA DE MULTA.***

MULTA ESTABELECIDA DE FORMA DESPROPORCIONAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA APLICADA. ÔNUS DE SUCUMBENCIA. AÇÃO PROPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS. SUCUMBENCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de apelação interposta por Antônio Carlos Borges Freire, Antônio João Rocha Messias, Edgard D'Ávila Melo Silveira, Eduardo Prado de Oliveira, Etélio de Carvalho Prado, Francisco José dos Santos Neto, Jair Araújo de Oliveira, José Figueiredo e Petrônio de Melo Barros contra sentença que julgou improcedentes os seus pedidos referentes à anulação do processo administrativo CVM nº RJ-2008/4877 ou redução da multa nele aplicada, em razão da suposta prática de pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) pelo Banco do Estado de Sergipe (BANESE), referentes aos exercícios de 2002 e 2003, quando haveriam prejuízos acumulados, bem como da redução de capital social sem prévio parecer do conselho fiscal daquele.

2. A preliminar de violação ao devido processo legal devido à alegada confusão no decorrer do julgamento do Recurso Voluntário de nº 12796, dentro do Processo Administrativo CVM nº RJ-2008/4877, não merece acolhida, uma vez que a retirada e inclusão de pauta de julgamento de determinado recurso não gera prejuízo à parte, desde que intimada quando do julgamento e, posteriormente, de seu resultado, como ocorreu. Em um segundo ponto, em que pese a retirada de pauta em duas oportunidades por pessoa incompetente, uma vez que quem o fez foi o Secretário Executivo, quando o hoje revogado Decreto nº 1.935/96 somente permitia que Conselheiro ou o Procurador da Fazenda Nacional o fizesse, não restou comprovado prejuízo ao apelante, tendo em vista que ele foi intimado do julgamento e de seu posterior resultado.

3. Não assiste igualmente razão a alegação de que quem relatou e julgou o recurso voluntário não foi a mesma autoridade que redigiu o voto, como restou comprovado documentalmente. Tem-se, por tudo isso, que o Processo Administrativo CVM nº RJ-2008/4877 foi formalmente hígido, não havendo violação ao devido processo legal.

4. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição, vejo que, em que pese terem se passado mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência das supostas violações e o início do procedimento administrativo, no intervalo de tempo compreendido, a CVM buscou informações para apurar o fato em diversas oportunidades, tendo a prescrição se interrompido nas ocasiões, consoante o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999.

5. Adentrando ao mérito do recurso, inicialmente sobre a suposta violação ao art. 173, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas, tem-se dos autos que a proposta para a redução do capital do BANESE foi realizada pelo seu controlador, qual seja, Estado de Sergipe. Após a iniciativa, o conselho de administração do banco, antes de encaminhar a proposta para deliberação em assembleia-geral, tratou do assunto em reunião. A existência da reunião do conselho de administração antes da assembleia-geral não tem o condão de afastas a iniciativa de proposição da redução pelo controlador. Assim sendo, pelo fato de ser dispensada a emissão de parecer do Conselho Fiscal quando o controlador propõe a redução do capital social, não restou comprovada a conduta violadora do artigo em questão, devendo a multa a ele relativa ser excluída.

6. No que concerne à suposta violação ao art. 189 da Lei das Sociedades Anônimas, tem-se que, de fato, o BANESE agiu em desacordo com a legislação brasileira ao distribuir o pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) pelo Banco do Estado de Sergipe (BANESE), referentes aos exercícios de 2002 e 2003, quando haveriam prejuízos acumulados.

7. Em que pese o esforço do apelante em defender a natureza jurídica dos Juros sobre Capital Próprio, onde disse que eles seriam despesas da sociedade, aqueles são, na verdade, participação no resultado, isto é, verdadeira parcela do lucro auferido por determinada SA, devendo, para ser pago, que haver a dedução dos prejuízos acumulados no período, consoante a interpretação sistemática do art. O art. 189. caput e parágrafo único, da Lei das Sociedade Anônimas e 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995.

8. Consoante se vê dos autos, o BANESE distribuiu pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) no valor de R$ 6.743,00, quando o banco apurou lucro líquido de R$ 20.696,00, apesar de registrar saldo de prejuízos acumulados no valor de R$ 41.469,00, isso no exercício de 2002. Já no que diz respeito ao ocorrido no exercício de 2003, o BANESE apurou lucro líquido de R$ 27.054,00, a despeito do saldo de prejuízos acumulados de R$ 27.852,00, e seus administradores aprovaram pagamento de JCP de R$ 9.000,00. De tal modo, incorreu o BANESE em violação aos artigos supracitados.

9. Além disso, corroborando a natureza jurídica de participação no resultado dos JCP, tem-se o REsp 1.373.438/RS, o qual foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Referido julgado do STJ, a despeito de possuir questão de fundo que não guarda relação com o presente caso, para se chegar a sua conclusão, enfrentou, baseando-se na doutrina e na jurisprudência, a questão da natureza jurídica do JCP para fins societários (o que importa ao presente caso) e tributários, pelo que deve o seu entendimento ser seguido.

10. No que diz respeito às penas de multa aplicadas, ficam excluídas as sanções referentes à violação ao art. 173, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que não restou caracterizada. Quanto às sanções pecuniárias pela efetiva violação ao art. 189 daquela Lei, há uma grande disparidade entre o valor alusivo a elas e o montante que teria sido distribuído nos exercícios de 2002 e 2003 a título de juros sobre capital próprio pelo BANESE. Desse modo, deve haver a reforma das penas de multa, restringindo-as ao montante equivalente ao proveito econômico obtido por cada apelante na distribuição dos juros sobre capital próprio, consoante o art. 11, §1º, III, da Lei nº 6.385/1976 (antes da alteração feita pela Lei nº 13.506/2017), a ser aferido em cumprimento de sentença, uma vez que não há nos autos a indicação do valor que cada apelante teria obtido na transação.

11. Relativamente ao ônus da sucumbência, este deve ser analisado com base no CPC/73, vigente à época de propositura da ação. Desse modo, com base no art. 21 do CPC/73, havendo sido ambas as partes vencedoras e vencidas, ficam os ônus sucumbenciais reciprocamente considerados e compensados.

12. Apelação de Antônio Carlos Borges Freire, Antônio João Rocha Messias, Edgard D'Ávila Melo Silveira, Eduardo Prado de Oliveira, Etélio de Carvalho Prado, Francisco José dos Santos Neto, Jair Araújo de Oliveira, José Figueiredo e Petrônio de Melo Barros parcialmente provida.

Opostos Embargos Declaratórios pela **UNIÃO** e pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)**, foram acolhidos os da autarquia, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 1.890/1897e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA JÁ SUSCITADA E APRECIADA. IRRELEVÂNCIA DO OBJETO DOS EMBARGOS (ART.

1025 DO CPC). MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 189 DA LEI 6.404/76. ANEXAÇÃO DE MINUTA ALTERNATIVA COLOCADA EM DISCUSSÃO, MAS NÃO ACOLHIDA EM SESSÃO. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, não são meio o próprio para tentar reexaminar a causa, a pretexto de suposta ocorrência de omissão, em face de fundamentos já enfrentados e devidamente pré-questionamento, no que concerne à legalidade do procedimento de aplicação do art. 173, §1º, da Lei 6.404/76. A necessidade do pré-questionamento faz-se inócua diante da expressa previsão no novo Código de Processo Civil acerca do pré-questionamento implícito (art. 1.025), bastando que a parte ventile em seu recurso o tema, mesmo na ausência de seu enfrentamento por parte do órgão julgador.

2. Embora o relator convocado tenha proposto alterar seu voto no que concerne a um dos temas do julgado objeto de discussão turmária (item 10 da ementa do acórdão embargado), caso existisse consenso acerca da redução do valor da multa, permaneceu havendo divergência, com a maioria acompanhando o voto do relator que rejeitava a diminuição do valor da aplicada por descumprimento do art. 189 da Lei 6.404/76, daí por que deve ser reconhecido o equívoco do voto juntado, de modo ser acolhido os embargos de declaração e prevalecer o entendimento exposto em sessão, no sentido da manutenção das multas no valor de 50 mil, que cumulativamente chegam a 150 mil a alguns conselheiros/diretores do Banco do Estado de Sergipe,

3. Embargos de declaração da União improvidos e Embargos declaratórios da CVM providos.

Face à correção do erro material, foram opostos novos aclaratórios pelos Recorrentes, os quais foram rejeitados (fls. 2.033/2.038e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a **UNIÃO** aponta ofensa ao art. 173, §1º, da Lei n. 6.404/1976, defendendo que, tendo a iniciativa da redução do capital social partido dos administradores do Banco do Estado de Sergipe (BANESE), imprescindível prévio parecer do conselho fiscal para submissão da matéria à respectiva assembleia-geral, entendimento, a seu ver, corroborado pela existência de votos vencidos em relação ao desfecho da operação nos debates havidos no conselho de administração (fls. 2.070/2.083e).

De seu turno, no Recurso Especial dos particulares, com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando, em síntese, que (fls. 1.712/1.731e e 2.108/2.132e):

> *i.* art. 1º da Lei n. 9.873/1999, sustentando a prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação de penalidade administrativa pela distribuição dos juros sobre capital próprio nos exercícios de 2002 e 2003, sob a alegação de terem transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da infração e a abertura do processo administrativo;
>
> *ii.* art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995, defendendo a legalidade do pagamento de juros sobre capital próprio quando há prejuízos

acumulados, desde que haja lucro no exercício;

iii. art. 189 da Lei n. 6.404/1976, alegando a ausência de óbice ao pagamento dos juros sobre capital próprio quando, não obstante constatados prejuízos acumulados, sobrevier a existência de lucro no exercício;

iv. arts. 11, 489, II e IV e 1.022, do Código de Processo Civil, aduzindo: "[...] o relator original reconhece que juntou um voto equivocado, sem jamais ter juntado o voto correto, o que influenciou erroneamente na conclusão dos julgadores a respeito do caso, pelo que evidente a nulidade no tocante ao capítulo do acórdão relacionado aos JCP" (fls. 2.111/2.112e); e

v. art. 144, II, do Código de Processo Civil, afirmando que "[...] o relator prevento não compareceu ao julgamento dos embargos de declaração, sendo substituído por desembargador que já havia votado como 2º juiz no julgamento da apelação" (fl. 2.112e).

Com contrarrazões (fls. 2.188/2.244e; 2.273/2.280e e 2.283/2.298e), os recursos foram inadmitidos (fls. 2.357/2.359e), tendo sido interpostos Agravos (fls. 2.470/2.493e).

O Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, apresentou, na sessão de julgamento de 16.4.2024, voto mediante o qual (*i*) conheceu dos Agravos, (*ii*) não conheceu do Recurso Especial da **UNIÃO** e (*iii*) deu provimento ao Recurso Especial dos particulares, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. LUCRO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PREJUÍZO ACUMULADO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO.***
> *1. Não pode ser conhecido o recurso especial que contenha deficiência técnica, por aplicação analógica da Súmula 284/STF.*
> *2. Caso em que a União, no seu apelo, não promoveu, em concreto, qualquer exame do conteúdo da norma tida por violada (o art. 173, §1º, da Lei n. 6.404/1976) em relação aos fundamentos erigidos no acórdão recorrido, deixando de especificar como a decisão que estava impugnando teria negado vigência à legislação infraconstitucional, aplicando-se o referido verbete sumular.*
> *3. Ainda que assim não fosse, infere-se que, na espécie, o Tribunal Regional, diante dos elementos de prova dos autos e examinando o Estatuto interno da sociedade anônima, chegou à conclusão no sentido de que quem efetivamente deflagrou a ordem de redução do capital social foi aquela instituição (controladora), e não os seus administradores, pelo que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *4. A norma geral prevista no art. 189 da Lei das S/A espelha a ideia no*

sentido de que, em regra, é preciso deduzir os prejuízos acumulados anteriormente à divisão de qualquer participação nos resultados (em favor de debenturistas, empregados, administradores, partes beneficiárias, etc) de dado exercício financeiro.
5. A despeito da referida regra, ainda que se conclua que os Juros Sobre Capital Próprio (JCP) se inserem no gênero da participação nos resultados (parcela de lucro a ser distribuída), o fato é que, a respeito da dinâmica de pagamento deles (os JCP), há previsão própria e especial na legislação que disciplina o instituto, notadamente a norma do art. 9º, §1º, da Lei n. 9.249/1995.
6. Se a previsão especial do art. 9º, §1º, da Lei n. 9.249/1995 possibilita o pagamento dos Juros Sobre Capital Próprio quando houver, alternativamente, "lucros" ou "lucros acumulados", é de se concluir que as expressões abarcam os casos em que: a) a sociedade empresária obteve lucro no exercício financeiro, embora tenha prejuízo acumulado (caso dos autos); ou b) a empresa tenha amargado prejuízo no exercício financeiro, sendo aquele inferior ao lucro acumulado nos exercícios anteriores
7. Hipótese em que não se justifica a manutenção da multa aplicada pela prática de conduta que era permitida por legislação de caráter especial, qual seja, o pagamento de JCP no exercício financeiro com lucro, ainda que com prejuízo acumulado em outros exercícios.
8. Agravo da União conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo dos particulares conhecido para dar provimento ao apelo especial.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Admissibilidade recursal e delimitação da controvérsia

De início, acompanho o voto do Sr. Relator quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos Agravos, passando à análise dos Recursos Especiais, nos termos do art. 1.042, § 5º, do estatuto processual.

Pontuado tal registro, também adiro ao voto apresentado pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria quanto ao não conhecimento do Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, porquanto as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão de origem, caracterizando deficiência na fundamentação do Recurso Especial e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, consoante já exposto pelo Sr. Ministro Relator, o ente federal não promoveu exame do conteúdo do art. 173, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, deixando de demonstrar como o acórdão teria negado vigência à norma, realizando ilações apenas quanto ao art. 189 da Lei n. 6.404/1976, acerca do qual sua pretensão foi acolhida na

origem.

Além disso, a Corte *a qua*, à luz do acervo probatório, concluiu que a iniciativa de convocação de assembleia-geral para efeito de deliberar sobre a redução do capital social partiu do Estado de Sergipe, acionista controlador do Banco do Estado de Sergipe (BANESE), e não dos respectivos administradores, única hipótese prevista na lei como de necessária elaboração prévia de parecer pelo conselho fiscal.

Nesse sentido, não há como concluir que a iniciativa de convocação da assembleia-geral foi do conselho de administração sem reexaminar as provas apreciadas na origem, de modo a incidir o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Da mesma forma, no que se refere à suscitada prescrição da pretensão punitiva, aventada no Recurso Especial de **ANTÔNIO CARLOS BORGES FREIRE** e **OUTROS**, comungo da compreensão do Sr. Relator, porquanto rever as conclusões do Tribunal acerca da existência de ato interruptivo do lustro prescricional, consistente no início da averiguação dos fatos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz da já mencionada Súmula n. 7 desta Corte (cf. AgInt no REsp n. 1.990.220/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 25.9.2023, DJe de 2.10.2023; e AgInt no AREsp n. 1.737.128/SC, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 28.6.2021, DJe de 1.7.2021).

Igualmente, também vislumbro ser hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito relativamente ao Recorrente **JAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA**, nos moldes do art. 313, § 3º, do CPC/2015, uma vez que, após a notícia de seu óbito, determinou-se a intimação dos herdeiros para regularização processual, sobrevindo, em seguida, o transcurso do prazo sem manifestação (fls. 2.571/2.576e).

Por outro lado, quanto às suscitadas nulidades processuais, observo ter o Sr. Relator aplicado ao caso o disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, consoante o qual "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta", entendimento em consonância com a conclusão alcançada por Sua Excelência.

Entretanto, *in casu*, entendo que a incursão no mérito para maior aprofundamento acerca da irresignação pressupõe o prévio exame das questões prejudiciais, motivo pelo qual, a despeito da costumeira precedência do Ministro Relator, peço vênia para analisá-las preambularmente à controvérsia.

À vista disso, vislumbro a ausência de prequestionamento da alegação de violação ao art. 144, II, do Código de Processo Civil.

Dessarte, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia na origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF, orientação igualmente aplicável às matérias de ordem pública, inclusive no tocante à eventual impedimento ou suspeição de julgadores (cf. AgInt no REsp n. 1.597.651/MS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 19.2.2019, DJe de 26.2.2019; e EDcl no AgRg no Ag n. 1.309.423/ES, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 6.9.2011, DJe de 13.9.2011).

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o alegado desrespeito ao art. 144, II, do Código de Processo Civil de 2015, tampouco foi instado a fazê-lo em sede de Embargos Declaratórios

Por fim, também afasto a tese de violação aos arts. 11, 489, II e IV, e 1.022 do estatuto processual, porquanto consta do inteiro teor do acórdão recorrido – precipuamente no momento dos debates orais – a fundamentação abraçada pelo colegiado para manutenção do valor da multa aplicada (fls. 1.573/1.575e e 1.648e):

> *O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ GRANJA (RELATOR): Havendo um entendimento nesse sentido eu poderei modificar o meu voto, senão nós levaríamos para a Turma Ampliada decidir.*
> *O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE: Se houver uma variação... Agora, o valor máximo, a punição máxima é que realmente não é parâmetro.*
> *O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO: Desembargador André Granja, um ponto talvez acessório do voto de V.Exa., que está muito bem fundamentado, foi muito bem exposto, mas também as ponderações do Desembargador Alexandre Luna Freire (...incompreensível) sensível a essas questões. Se V.Exa. estiver de acordo...*
> *O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ GRANJA (RELATOR): Se V.Exa. entender que é o caso, eu posso adequar o meu voto, mas se V.Exa. entender que seria melhor levar para a Turma Ampliada, nós levaríamos. A princípio, eu manteria o meu voto, mas se a maioria entender que é importante adequar, modificarei o meu voto e não teria problema em fazer essa adequação. Nós encerraríamos o julgamento, evitando o envio para a Turma Ampliada.*
> *O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO: A minha preocupação é também de ordem pragmática, Senhor Presidente. A eventual Turma Ampliada seria quando?*
> *O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE: Veja bem, é porque eu não sei de cabeça. Por exemplo: é porque teve um que foi cinquenta, outro cem e outro cento e cinquenta. Então, por que foi? Por que foi mais de uma vez? Quanto a isso, tudo bem. Agora, aí é que eu digo: os 5% do valor máximo pagador. Se tem a*

reincidência, soma.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO: Nesse ponto, levando em consideração a importância do cargo, das atribuições, levando em consideração... Chegou-se a um patamar de cinquenta mil por cada emissão?
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ GRANJA (RELATOR): Isso. Cinquenta mil por cada emissão. Quem participou das três recebeu multa de cento e cinquenta mil. Quem participou de uma, apenas de cinquenta mil.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO: Perfeito. Muito mais, Senhor Presidente, por me faltarem critérios mais ponderáveis ou mais concretos para entrar nessa seara, e até assumo a minha visão um pouco mais restritiva nessa análise, em que pesem os judiciosos fundamentos trazidos por V.Exa., sempre muito atentos a essa questão específica, eu vou pedir vênia a V.Exa. e acompanhar o eminente Relator nesse ponto.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE: Eu vou ficar vencido porque vou para 5% do valor máximo por cada infração.
[...]
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Entendo que, efetivamente, cabe à autoridade administrativa fazer essa dosimetria. E, conforme destacado pelo relator, essa dosimetria foi feita dentro dos parâmetros estabelecidos na lei. Essa questão de se há (incompreensível) faz parte do mérito administrativo. Penso que não cabe ao Poder Judiciário substituir. Se estivéssemos analisando a dosimetria de uma pena fixada no Judiciário, poder-seia até haver essa ponderação. Pedindo vênia a divergência, acompanho o voto do relator.

A par disso, em sede de Embargos de Declaração, foi esclarecida a existência de erro material no voto e na ementa apresentados no julgamento das Apelações (fls. 1.893/1.895e):

A esse propósito, cumpre descrever a cronologia dos fatos, bem como o teor das notas taquigráficas expondo o entendimento deste relator e da divergência, para os fins de esclarecer os equívocos aduzidos nos embargos de declaração bem lançado por parte da CVM.
No dia 05.04.2018, conforme notas taquigráficas de ID. 4050000.11613358, após voto do relator dando parcial provimento à apelação de António Carlos Borges Freire, António João Rocha Messias, Edgard D'Ávila Melo Silveira, Eduardo Prado de Oliveira, Etélio de Carvalho Prado, Francisco José dos Santos Neto, Jair Araújo de Oliveira, José Figueiredo e Petrônio de Melo Barro, negando a redução da multa aplicada com base no art. 189 da lei 6404/76, o Desembargador Federal Alexandre Luna Freire pediu vista dos autos.
Nesse momento, cheguei a minutar uma alteração no voto, acolhendo a tese da recorrente, no sentido de reduzir o valor da multa, em valor igual ao proveito econômico obtido por cada diretor/conselheiro.
Ocorre que, por ocasião do julgamento na sessão seguinte da 1ª Turma (notas taquigráficas ID. 4050000.10802838), no dia 12.04.2018, após discussão sobre a redução do valor da multa aplicada por distribuição de juros ao capital próprio (cf. art. 189 da lei 6404/76), iniciou a divergência o Des. Alexandre Luna Freire para reduzir tão somente na metade do valor máximo, conforme notas taquigráficas abaixo transcritas:
[...]

No entanto, por equívoco, foi juntada a minuta alternativa do voto e da ementa, com alteração do item 10 da ementa e do teor fl 08 do ID 4050000.10697521, não condizente com a exposição do entendimento do relator proferido em sessão na 1ª turma.

Remetidos os autos para a Turma ampliada com o voto equivocado, novamente foi afirmado, na sessão do dia 26.09.2018 (ID. 4050000.12569903), que se houvesse consenso, o voto seria modificado, entretanto mais uma vez não houve consenso:

[...]

Todavia, por equívoco, novamente foi juntado o voto errado, daí por que o julgamento, que consiste na tese vencedora levada à sessão e discutida em plenário, não condiz com a minuta anexada, no que diz respeito à alteração do item 10 da ementa e do teor fl 08 do ID 4050000.10697521.

Portanto, em função do erro material apresentado, deve prevalecer o entendimento exposto verbalmente na sessão, o qual foi seguido pelos demais julgadores, consistente na manutenção das multas pelo descumprimento do art. 189 da Lei da SA entre 50 mil e 150 mil.

É que quando da ocorrência do julgamento na Turma, este relator chegou a propor que, se houvesse um consenso para a diminuição das multas, as reduziria, em razão até de estar sensibilizado com a matéria, entretanto, não houve maioria no objeto da discussão, sendo o feito levado a julgamento ampliado, mediante a aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC.

Em julgamento com a Turma ampliada, novamente foi levado ao feito a divergência sobre o voto apresentado e a possibilidade de sua alteração para que houvesse redução da multa caso a tese fosse acompanhada pelos demais integrantes, contudo, mais uma vez, a posição sustentada foi vencida.

Ocorre que, por lapso, fora anexado o voto alternativo que não refletia o entendimento do relator, voto esse que apresentava a redução da multa, justamente a matéria que não foi acompanhada pelos demais membros da Turma.

Em suma, os embargos devem ser providos para que seja alterado o item que trata da revisão da pena de multa (ID. 4050000.12592887), bem como o item 10 da Ementa do julgado, em função da minuta alternativa anexada por equívoco, sendo os embargos providos para manter o provimento parcial do mérito da apelação.

A fundamentação pretendida pelos Recorrentes, portanto, foi realizada nos debates orais da Turma ampliada e esclarecida após apresentação de Embargos Declaratórios.

Quanto às demais questões suscitadas pelos Recorrentes, observo estarem satisfatoriamente prequestionadas, não demandando, ademais, reexame fático-probatório para o seu exame, encontrando-se o Recurso Especial em tela hígido para julgamento.

Assim, a questão controversa, como pontuada pelo Sr. Relator, delineia-se na validade da sanção aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com fundamento no art. 189 da Lei n. 6.404/1976, face à distribuição de juros sob capital próprio (JCP) a despeito da existência de prejuízo acumulado pelo Banco do Estado de Sergipe (BANESE) nos exercícios de 2002 e 2003.

II. Dos métodos hermenêuticos de solução de conflitos normativos

Inicialmente, tendo o Sr. Ministro Gurgel de Faria, em seu voto, aplicado o princípio da especialidade para solucionar aparente antinomia entre o art. 189 da Lei n. 6.404/1976 e o art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995, mister tecer breves digressões acerca de diretrizes hermenêuticas essenciais ao deslinde da controvérsia.

Importa consignar, preliminarmente, as prescrições da Lei Complementar n. 95/1998 acerca da elaboração, alteração e consolidação de leis, que serve como diretriz hermenêutica da interpretação normativa:

> *Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*
> *I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*
> *II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*
> *[...]*
> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
> *[...]*
> *III - para a obtenção de ordem lógica:*
> *a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
> *b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
> *c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no* caput *do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*
> *d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens* (destaquei).

Das disposições normativas, em uma análise conjunta com a teoria do direito contemporânea, pode-se conceituar o ordenamento jurídico como um sistema axiológico coeso e hierarquizado de princípios fundamentais, regras e valores jurídicos, cuja função é a de dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático.

Seguindo esse raciocínio, conclui-se que a interpretação de regras potencialmente em conflito deve se dar de maneira sistemática, buscando equilibrar os elementos históricos, lógicos e finalísticos informadores das normas envolvidas, porquanto "[...] não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços" (GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 132).

Na mesma linha, assevera Juarez Freitas que:

> *[...] importa compreender o Direito como totalidade vivificada na aludida*

> *interação circular e dialética com o intérprete. Mais do que a valorização desse ou daquele comando singularmente considerado, urge destacar a promoção da integralidade dos princípios, das regras e dos valores, na condição de solidários e entrelaçados. [...]*
> *Assumida tal ótica mais elucidativa, a interpretação sistemática deve ser entendida como uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizáveis num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação.*
> (*In*: *A Interpretação Sistemática do Direito*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 76-82).

Nessa ambiência, antes de eliminar uma norma do ordenamento jurídico, ou mesmo afastar sua aplicação em um caso hipotético – invocando-se, por exemplo, o princípio da especialidade –, deve-se buscar uma interpretação sistemática apta a suplantar a potencial antinomia.

Assinalada tal diretriz exegética, passo ao exame do regramento legal sobre a matéria em debate.

III. Disciplina normativa da participação nos resultados e distribuição dos lucros das sociedades anônimas

Para o deslinde da controvérsia alusiva ao pagamento de juros sobre capital próprio quando uma sociedade, inobstante o registro de prejuízos acumulados, obtém saldo positivo no exercício, impõe-se incursão sobre conceitos concernentes à participação nos resultados e à distribuição de rendimentos aos acionistas.

Nos termos dos art. 175 e 176, III, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), devem constar do estatuto das companhias as disposições sobre o exercício social – que terá, necessariamente, prazo de um ano –, findo o qual incumbe à respectiva diretoria elaborar demonstrações financeiras com indicativo expresso do resultado empresarial.

Essa discriminação contábil deve apontar rubricas diversas – a exemplo da receita líquida, das despesas societárias e do lucro bruto –, computando-se, para efeito de determinação do *resultado do exercício*, todos os ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda, além dos custos, dos encargos e das perdas, pagas ou incorridas, correspondentes às receitas e aos rendimentos, como dispõe o art. 187, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.404/1976:

> *Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:*
> *I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;*
> *II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;*
> *III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das*

receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;
VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;
VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.
§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:
a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Uma vez encontrado o *resultado do exercício*, os arts. 189 a 192 da Lei n. 6.404/1976, prescrevem uma série de operações a serem realizadas para, posteriormente, viabilizar a apuração do *lucro líquido do exercício*, nos seguintes termos:

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.
Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.
Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.
Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.
Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190.
Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício (destaques meus).

De acordo com tais dispositivos, antes de *qualquer participação nos resultados* – vale dizer, previamente à repartição do saldo do exercício, independentemente da natureza da ulterior operação – *,* impõe-se deduzir os *prejuízos acumulados* e a provisão para o Imposto sobre a Renda (art. 189), passando-se, em

seguida, à determinação das parcelas atribuíveis aos empregados, aos administradores e às partes beneficiárias (art. 190), para, só então, calcular-se o montante correspondente ao *lucro líquido do exercício* (art. 191), o qual será objeto de proposta de destinação a ser apresentada pelos administradores à respectiva assembleia-geral (art. 192).

Assim, a Lei n. 6.404/1976 alberga nítida distinção conceitual entre *resultado do exercício* e *lucro líquido do exercício*. Enquanto a primeira expressão diz com uma síntese financeira anual do produto operacional e não operacional da pessoa jurídica – viabilizando, desse modo, projeções de ganhos futuros e reorientando decisões de investidores –, a efetiva constatação de proveito econômico a ser ulteriormente partilhado entre os acionistas a título de dividendos, por sua vez, pressupõe prévia absorção de prejuízos pretéritos para, enfim, esquadrinhar-se a concepção de *lucro.*

Por essa razão, a contingência de uma sociedade anônima deter *resultado positivo no exercício* não implica, necessariamente, a possibilidade de sua distribuição, porquanto somente após a dedução das diversas rubricas arroladas nos arts. 189 a 191 da Lei das Sociedades por Ações – inclusive dos prejuízos acumulados – alcança-se a o *lucro líquido do exercício* enquanto parcela do produto da atividade societária passível de repartição sob a rubrica de dividendos (art. 201 da Lei n. 6.404/1976).

Sobre o tema, destaco a doutrina de Modesto Carvalhosa e Fernando Kuyven:

> *Desde o momento da apuração dos resultados do exercício até a efetiva distribuição de dividendos, há que se observar um complexo procedimento legal, que envolve uma série de ajustamentos até que se chegue ao conceito de lucro líquido e uma série de considerações até que se chegue, eventualmente, ao momento da efetiva distribuição de dividendos.*
> *Nesse sentido, apurado o resultado do exercício, se deduzirá a provisão para imposto sobre a renda e o montante dos prejuízos acumulados. Se o resultado do exercício for prejuízo, será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Isso significa que não mais figurarão nos balanços prejuízos acumulados ao lado de reservas de lucros ou reserva legal.*
> *Sendo o resultado do exercício positivo, o caput do art. 190 da Lei Societária determina que seja calculada sobre o lucro remanescente a participação estatutária de empregados. Após deduzida esta participação, deve ser calculada a participação dos administradores, observado o disposto no § 2.º do art. 152 da Lei Societária, isto é, desde que seja "atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o art. 202" do mesmo diploma.*
> *Sobre o lucro remanescente depois de deduzidas as participações anteriores, será calculada a participação das partes beneficiárias nas companhias fechadas e nas limitadas de grande porte.*

> *[…]*
> *Assim, o lucro líquido corresponde ao valor remanescente após a absorção dos prejuízos acumulados e a dedução das participações referidas no art. 190, incluídas entre estas, as participações das debêntures. Sobre esse lucro líquido serão calculadas as reservas e o dividendo obrigatório, de que tratam os arts. 193 e ss. Portanto, o lucro líquido definido no art. 191 da Lei Societária não será, necessariamente, igual ao apresentado na demonstração do resultado do exercício, pois esta demonstração não considera o prejuízo de exercícios anteriores.*
> (*In*: *Sociedades Anônimas* [livro eletrônico]. 2ª. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 – destaques meus).

Remarque-se que essa sistemática – ao exigir a dedução dos prejuízos acumulados, da provisão do Imposto sobre a Renda e das participações estatutárias de forma antecedente ao encontro do montante correspondente ao *lucro* a ser distribuído – tem por escopo evitar sejam os investidores beneficiados com a fruição do proveito econômico em detrimento dos credores da pessoa jurídica, os quais, não fossem as regras arroladas na Lei n. 6.404/1976, teriam de suportar o descalabro financeiro havido no desempenho pretérito da atividade empresarial, sem possibilidade de recorrer aos ganhos ulteriores como forma de garantir a satisfação de seus créditos.

Assentadas essas premissas, cumpre avaliar os requisitos legais para a repartição dos juros sobre o capital próprio para aferir sua compatibilidade com os regramentos estampados na Lei n. 6.404/1976.

IV. Inviabilidade de distribuição de juros sobre o capital próprio antes da dedução dos prejuízos acumulados

A categoria dos juros sobre o capital próprio foi introduzida no ordenamento jurídico no contexto da disciplina do Imposto sobre a Renda, sendo atualmente prevista pela Lei n. 9.249/1995 que, em seu art. 9º, §§ 1º e 7º, prescreve:

> *Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*
> *§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*
> *[...]*
> *§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.*

Como visto, a lei, ao assim disciplinar tais juros, afirma que seu pagamento é efetuado a título de remuneração pelo capital próprio, cujo crédito fica

condicionado “[…] à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados” (art. 9º, § 1º), permitindo, ainda, a sua imputação ao valor dos dividendos obrigatórios (art. 9º, § 7º).

Insta salientar, outrossim, sujeitarem-se os juros sobre o capital próprio a regime multidisciplinar, porquanto o instituto permeia tanto o Direito Societário, sob a perspectiva de seu pagamento aos acionistas, quanto o Direito Tributário, notadamente para análise de sua repercussão sobre a tributação da renda.

Assim, conquanto sob a ótica empresarial tal rubrica integre, conjuntamente com os dividendos, a concepção de *lucros distribuíveis* – vale dizer, a parcela do *resultado do exercício* passível de participação aos investidores, após as deduções legalmente previstas (arts. 189 a 191 da Lei das Sociedades por Ações) –, nada obsta que, para efeitos exclusivamente tributários, a legislação confira-lhes roupagem diversa.

Ilustra a assertiva o pensamento de Luciano Amaro, que, ao analisar o instituto à luz do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, pondera:

> *Os JCP e os dividendos ostentam igualdade ontológica: ambos constituem lucros distribuíveis. A diferença, meramente acidental, não de essência, é que ‘enquanto o dividendo pode implicar a distribuição de todo o lucro (líquido de uma série de destinações, como, por exemplo, a reserva legal), os JCP só podem ser distribuídos se houver lucros em montante igual a pelo menos duas vezes os JCP que se pretende distribuir’. ‘Os JCP nada mais são, em essência, do que dividendos, no sentido de que se prestam a remunerar o capital social e, por isso mesmo, são atribuídos aos acionistas’.*
> *[...]*
> *Aliás, os juros sobre o capital próprio só têm esse nome por opção do legislador. Poderiam chamar-se dividendos com tratamento fiscal diferenciado, ou dividendos com dedutibilidade e restrita ou qualquer outra perífrase similar. Certamente, a designação de juros sobre o capital próprio, sem fugir à essência de que se trata de remuneração do capital aportado pelos sócios, apresenta um nome que se presta não a designar um instituto de diferente natureza ontológica, mas apenas um instituto que, sem perder a natureza de distribuição de lucros sociais, apresenta diferente tratamento fiscal, restrito e limitado a uma certa porção de lucros distribuíveis.*
> *[…]*
> *E é o que basta dizer para evitar elucubrações sobre despesas de juros e receita financeira. Nem se cuida de despesa financeira, nem se trata de receita financeira. Os juros sobre o capital próprio são partes do lucro atribuídas aos seus sócios e, portanto, representam para estes receita com a mesma natureza dos dividendos, embora com tratamento fiscal diferente daquele que, em regra, costuma ser dado aos dividendos.*
> (*In*: *PIS/COFINS e Juros sobre o Capital Próprio*. *In*: Revista Dialética de Direito Tributário n. 239, 2015, pp. 99-100 – destaques meus).

Desse modo, qualificando-se os juros sobre o capital próprio, sob o

prisma empresarial, como forma de destinação do *lucro líquido* – cuja configuração, como visto, distingue-se da mera existência de *resultado positivo no exercício* – a exigência de prévia dedução dos prejuízos acumulados para viabilizar sua distribuição, nos moldes da legislação societária, não conflita com a norma estampada no art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995, porquanto, a par de tal regramento estar preponderantemente direcionado à análise dos respectivos efeitos tributários, ambas pressupõem o abatimento das perdas havidas em exercícios anteriores para viabilizar remuneração dos acionistas.

Com efeito, tal dispositivo condiciona o pagamento de juros sobre o capital próprio "[…] à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros", concepção cuja ocorrência, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, imprescinde de prévia dedução, do *resultado do exercício*, das eventuais perdas pretéritas e demais participações estatutárias. Isto é, a própria existência de *lucro*, arrolada pela Lei n. 9.249/1995 como elemento indispensável ao crédito de tal parcela, *pressupõe antecedente abatimento de perdas anteriormente amontoadas.*

Dessarte, impõe-se, para efeito de Direito Societário, empreender exegese conciliatória e sistemática entre a norma estampada art. 9º, § 1º da Lei 9.249/1995, e o disposto nos arts. 189 a 191 da Lei n. 6.404/1976 – sendo despicienda, portanto, a invocação do princípio da especialidade para solucionar a suposta antinomia normativa –, de modo a apenas reconhecer a viabilidade de distribuição dos juros sobre o capital próprio quando houver, alternativamente, (*i*) lucros no exercício ou (*ii*) lucros acumulados e reserva de lucros, *afastada, em qualquer hipótese, sua repartição em contexto no qual ausente prévia absorção dos prejuízos havidos em exercícios anteriores.*

Nessa linha de entendimento, destaco a doutrina de Sérgio Campinho:

> *Vê-se, pelas disposições legais acima destacadas, que o denominado pagamento de juros sobre o capital próprio deve pressupor a existência de lucros no exercício ou reservas de lucros. Sua fonte, portanto, coincide com a dos dividendos. Sem lucros passíveis de distribuição, não há como se cogitar do pagamento dos juros sobre o capital próprio. Representam, assim, uma forma de participação nos lucros, que, para fins tributários, recebe um tratamento diverso dos dividendos. Sob o ponto de vista fiscal, essa figura jurídica, ora tratada, consiste em juros dedutíveis da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. Constitui despesa que pode ser abatida, fato que não se verifica em relação ao dividendo. Sob o ponto de vista societário, entretanto, traduz uma forma de distribuição dos resultados positivos. Tanto que, pelo teor do § 7º do art. 9º da Lei n. 9.249/95, esse pagamento pode ser imputado, isto é, compensado para efeito do dividendo obrigatório. Se não ostentasse o pagamento de juros sobre o capital próprio a mesma natureza substancial de dividendos, essa imputação não se faria possível. E, com essa convicção, o pagamento*

> *dos juros não se pode fazer antes da dedução integral dos prejuízos eventualmente acumulados (art. 189 da Lei n. 6.404/76).*
> (*In: Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima*. 7ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 380-381 – destaque meu).

Anotada a compatibilidade entre a norma constante do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995, e a sistemática de distribuição do *lucro líquido do exercício* indicada na Lei n. 6.404/1976, prossigo com o exame do panorama jurisprudencial concernente à matéria.

III. Panorama jurisprudencial

Inicialmente, consigno a *ratio decidendi* abraçada pela Segunda Seção desta Corte, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, segundo a qual necessário empreender cisão no conceito de juros sobre o capital próprio, de modo a emprestar-lhes, do ponto de vista societário, aspecto de *lucro distribuível*, e, sob o prisma tributário, os efeitos atribuídos pela respectiva legislação, notadamente o de juros passíveis de dedução da base cálculo do Imposto sobre a Renda (cf. Temas ns. 669, 670 e 873, REsp n. 1.373.438/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 11.6.2014, DJe 17.6.2014).

Mencione-se, a esse respeito, os seguintes trechos do voto do Sr. Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acerca da disciplina dúplice dos juros sobre o capital próprio prevista no art. 9º da Lei n. 9.249/1995, *in verbis*:

> *A primeira questão que emerge desse dispositivo legal diz com a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio – JCP.*
> *O nome de "juros" e a referência à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sugere que estaríamos diante de uma modalidade de juros compensatórios, devidos como remuneração pela indisponibilidade do capital investido pelos acionistas na companhia.*
> *Porém, a condicionante da existência de lucro (§ 1º, supra) é incompatível com a noção de juros, fazendo-se supor que os JCP constituem, na verdade, parcela do lucro distribuído aos acionistas (a par dos dividendos), tendo como fundamento o êxito econômico da companhia, não a indisponibilidade do capital investido.*
> *A natureza dos JCP tem consequências relevantes do ponto de vista tributário e societário.*
> *Do ponto de vista tributário, se os JCP são considerados juros, a contabilidade registrará a saída como despesa da companhia, reduzindo o lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (no caso de companhias de grande porte, para as quais não se admite a tributação pelo lucro presumido).*
> *Ao contrário, se os JCP forem considerados parcela do lucro a ser distribuída aos acionistas, entrarão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*
> *Do ponto de vista societário, as diferenças também são evidentes.*
> *Se os JCP têm natureza de juros e, consequentemente, de despesa da companhia, eles não entram na base de cálculo dos dividendos*

obrigatórios, pois estes, em regra, são calculados sobre o lucro líquido (cf. art. 202, inciso I, da Lei 6.404/76).
O resultado é uma diminuição da parcela obrigatória dos dividendos.
Diversamente, tendo natureza de lucro, os JCP são computados na base de cálculo dos dividendos obrigatórios.
Daí a importância de se definir, como premissa desse voto, a natureza jurídica dos JCP.
[…]
A melhor solução, portanto, é a cisão dos efeitos produzidos pelo instituto jurídico para efeitos tributários e para efeitos societários.
Mas, como pode um ente ter, ao mesmo tempo, duas naturezas opostas?
Na verdade, ontologicamente, os JCP são parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas.
Apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerar que os JCP têm natureza de juros.
Ressalte-se que o Direito Tributário não é avesso a ficções jurídicas, que alteram a natureza de institutos jurídicos.
[…]
Efetivamente, a cumulação de dividendos e JCP não configura bis in idem, pois os dois institutos embora tenham a natureza jurídica semelhante do ponto de vista societário, não são idênticos, incidindo cada um sobre parcelas distintas dos lucros a serem distribuídos aos acionistas.
Também não se vislumbra, na cumulação, possibilidade de ofensa ao princípio da intangibilidade do capital social, pois a própria Lei 9.249/95 (art. 9º, § 1º) condicionou o pagamento à existência de lucros equivalentes ao dobro dos JCP a serem pagos (destaques meus).

Tal orientação ressoou, posteriormente, no entendimento firmado pela Primeira Seção, em precedente vinculante, ocasião na qual reconhecido que, *não obstante os juros sobre o capital próprio e os dividendos configurem, à luz da legislação societária, igualmente destinações do lucro líquido*, ambas as parcelas não se confundem, sendo viável atribuir-lhes qualificação distinta para efeito exclusivamente tributário, a exemplo da vedação à dedutibilidade dos indicados juros das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (cf. Tema n. 454, REsp n. 1.200.492/RS, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.10.2015, DJe 22.2.2016).

Na ocasião, em seu voto vencedor, o Sr. Ministro Mauro Campbell ponderou que, a despeito de "[…] *os juros sobre o capital próprio, a exemplo dos lucros ou dividendos, serem destinações do lucro líquido*, *para fins tributários sua semelhança acaba aí*, havendo uma série de tratamentos distintos na legislação que evidencia a diferença de sua natureza jurídica" (destaques meus), entendimento repisado no respectivo aditamento, sob o fundamento segundo o qual "[…] as conclusões a que cheguei não estão de modo algum em conflito com as razões que fundamentaram o recentemente julgado recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.373.438 - RS (Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11 de junho de 2014) onde foi investigada a natureza jurídica do instituto 'juros sobre o capital próprio' -

JCP, para se concluir pelo seu caráter de instituto jurídico *sui generis*", inclusive mencionando que, "[…] tratando-se de instituto híbrido de Direito Tributário e Direito Empresarial, criado já no âmbito do imposto de renda como receita tributável, a legislação tributária é apta a definir seu conteúdo e alcance".

Dessarte, a despeito da denominação recebida pela lei, sob o ângulo estritamente societário, os juros sobre o capital próprio constituem forma de destinação do *lucro líquido do exercício* e cujo cálculo pressupõe prévia dedução dos prejuízos acumulados pela pessoa jurídica, sendo inviável, por conseguinte, reparti-los enquanto não equacionado o passivo pendente, como dispõem os arts. 189 a 192 da Lei n. 6.404/1976.

Apontado o panorama jurisprudencial, passo ao exame do caso concreto.

IV. Análise do caso concreto

Na origem, **ANTÔNIO CARLOS BORGES FREIRE** e **OUTROS** ajuizaram demanda em face da **UNIÃO** e da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, objetivando, em síntese, anular as multas aplicadas no Processo Administrativo Sancionador n. TA/RJ-2008/04877, por ofensa aos arts. 173, § 1º, e 189, da Lei n. 6.404/1976 (fls. 34/77e).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido consignado, para a manutenção da reprimenda decorrente de violação ao art. 189 da Lei das Sociedades por Ações, que, à vista do entendimento fixado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal nos Temas ns. 669, 670 e 873, "[...] não há como conceber a aprovação do pagamento de juros sobre o capital próprio antes da absorção dos prejuízos acumulados, seja diante da análise sistemática da Lei n. 6.404/76, mormente do seu art. 189, seja diante do entendimento acima exarado" (fl. 1.353e).

Tal conclusão restou mantida pelo tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fl. 1.561e):

> *Desse modo, tem-se o entendimento de que, no que diz respeito ao direito societário, os Juros sobre Capital Próprio constituem não uma despesa, mas sim rendimento, devendo ser considerando uma parcela de lucro a ser distribuídos aos acionistas.*
> *O art. 189 da Lei das SA e seu parágrafo único assim preveem:*
> *[...]*
> *Por seu turno, o art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 dispõe o que se segue:*
> *[...]*
> *A interpretação sistemática de ambos os dispositivos legais acima transcritos, aliada ao entendimento exarado no STJ, no REsp comentado alhures, permite consignar que, efetivamente, para que se pague Juros Sobre Capital Próprio, deverá, antes da operação, ser deduzidos os*

prejuízos acumulados, até por lógica, uma vez que os credores devem ser prestigiados, o que não ocorreu no caso em comento.
Na presente hipótese, consoante registrado pela recorrida, o BANESE distribuiu pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) no valor de R$ 6.743,00, quando o banco apurou lucro líquido de R$ 20.696,00, apesar de registrar saldo de prejuízos acumulados no valor de R$ 41.469,00, isso no exercício de 2002. Já no que diz respeito ao ocorrido no exercício de 2003, o BANESE apurou lucro líquido de R$27.054,00, a despeito do saldo de prejuízos acumulados de R$ 27.852,00, e seus administradores aprovaram pagamento de JPC de R$ 9.000,00.
Deste modo, porque distribuídos JCP pelo BANESE referentes aos exercícios de 2002 e 2003, a despeito da existência de prejuízo acumulado no período, resta caracterizada a violação ao art. 189 da Lei Federal nº 6.404/1976.

Nesse contexto, em meu sentir, impõe-se a manutenção do entendimento abraçado pela Corte *a qua*, porquanto, sob a perspectiva do Direito Societário – matéria ora objeto de escrutínio – *a interpretação harmônica e sistemática dos arts. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/1995, e 189 a 191 da Lei n. 6.404/1976 exige prévia absorção dos prejuízos acumulados para viabilizar o pagamento de juros sobre o capital próprio, não bastando, portanto, mera constatação de resultado positivo no exercício para autorizar a operação*.

Como destacado, a exegese conciliatória e sistemática das normas em debate impõe a viabilidade de distribuição dos juros sobre o capital próprio apenas quando houver, alternativamente, (*i*) lucros no exercício ou (*ii*) lucros acumulados e reserva de lucros, *afastada, em qualquer hipótese, sua repartição em contexto no qual ausente prévia absorção dos prejuízos havidos em exercícios anteriores.*

No caso, embora mencionada a existência de *lucro líquido* na pendência de absorção de perdas pretéritas **–** quando, ao revés, dever-se-ia apontar a presença de *resultado positivo no exercício* –, as instâncias ordinárias constataram que o Banco do Estado de Sergipe (BANESE) distribuiu juros sobre o capital próprio, a despeito do registro de prejuízos acumulados de R$ 41.469,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), no exercício de 2002, e de R$ 27.852,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) no ano subsequente, procedimento contrário à legislação de regência.

Destaque-se, ademais, que entendimento diverso iria de encontro à lógica inerente à Lei n. 6.404/1976, a qual privilegia a recomposição do capital social e o exercício escorreito das atividades empresariais em detrimento do mero pagamento de proventos aos acionistas, além de implicar prejuízo aos credores, porquanto permitiria a distribuição de parcela do *resultado do exercício* enquanto pendente a quitação de dívidas anteriores da pessoa jurídica e sequer apontada a efetiva constatação de *lucro líquido.*

Assim, pedindo licença ao Sr. Relator, entendo não ser viável afastar a

sanção imposta em sede administrativa, uma vez que decorrente de nítida violação ao regramento das Leis ns. 6.404/1976 e 9.249/1995, sendo de rigor a manutenção do entendimento abraçado pelo tribunal de origem.

Por conseguinte, em decorrência da conclusão ora estabelecida relativamente à manutenção da sanção imposta em âmbito administrativo, cumpre avançar para examinar a tese de suposta contrariedade ao art. 11, *caput*, II, e § 1º, III, da Lei n. 6.385/1976, cuja redação então vigente prescrevia o seguinte acerca da gradação das multas fixadas pela CVM:

> *Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:*
> *[...]*
> *II - multa;*
> *§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:*
> *I - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*
> *II - cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou*
> *III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito* (destaque meu).

À vista de tal preceito normativo, foi instituído *teto alternativo* para a penalidade pecuniária, cujo arbitramento não poderia ultrapassar o maior dos seguintes patamares: *i*) R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); *ii*) 50% (cinquenta por cento) do valor da emissão ou operação irregular; ou *iii*) 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

Desse modo, ao contrário do consignado nas razões recursais, o art. 11, § 1º, da Lei n. 6.385/1976, não obstava, *ipso facto*, a fixação de multa em patamar superior a 3 (três) vezes o valor da vantagem econômica auferida pelo agente infrator, porquanto a definição do teto deveria levar em conta, em cada caso concreto, o maior dos valores indicados em seus respectivos incisos I, II e III.

Na hipótese em tela, consta do relatório da sentença originária (fls. 1.341/1.343e) que as multas fixadas em desfavor dos Recorrentes variaram entre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ofensa ao art. 189 da Lei n. 6.404/1976, bem como que o sancionamento imposto em face do Estado de Sergipe alcançou a marca de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando todas dentro do limite fixado pelos tetos alternativos arrolados no art. 11, § 1º, da Lei n. 6.385/1976.

Outrossim, não obstante a nova redação conferida pela Lei n. 13.506/2017 ao art. 11, § 1º, da Lei n. 6.385/1976, acrescente exigência segundo a qual “a multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição", tal alteração não socorre a tese invocada pelos Recorrentes.

Com efeito, a par de tal preceito ser posterior à data da infração e do ajuizamento da demanda originária – proposta ainda no ano de 2015 –, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser vedado o reexame do critério para a fixação da pena pecuniária, por exigir revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ, orientação somente afastada em hipóteses nas quais seu valor afigure-se flagrantemente excessivo ou irrisório (cf. AgInt no AREsp n. 1.866.303/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 23.10.2023, DJe 27.10.2023; e AgInt no REsp n. 1.983.070/CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 27.6.2022, DJe 30.6.2022).

No caso, não há como rever o valor da multa sem reexame de provas, conjuntura revelada pelo notório dissenso exegético havido entre os julgadores a respeito dos critérios a serem levados em conta no arbitramento da sanção pecuniária, especialmente em virtude da realização de ao menos 3 (três) sessões de julgamento para chegar-se ao desfecho final dos apelos – mais precisamente em 5.4.2018, 12.4.2018 e, finalmente, no dia 26.9.2018 (fls. 1.554/1.660e) –, além de ao menos outras 2 (duas) assentadas para apreciação dos Embargos Declaratórios (fls. 1.890/1907e e 2.033/2.043e), descabendo, consequentemente, ingressar nessa seara na via estreita do Recurso Especial.

Dessarte, a despeito das alegações constantes da peça recursal, na qual se indica suposta desproporção entre as multas e o proveito econômico inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por infrator – elemento fático invocado pelos Recorrentes e não corroborado pelas conclusões das instâncias ordinárias, que não se debruçaram sobre tal aspecto –, inviável proceder à revisão do valor da penalidade pecuniária ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Posto isso, acompanho Sr. Relator no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Especial da **UNIÃO** e de **JULGAR EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Recorrente **JAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA**, nos moldes do art. 313, § 3º do CPC/2015, pedindo-lhe vênia, no entanto, para **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Especial dos particulares e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos expostos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0074686-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.856.529 / SE**

Números Origem: 08013110320154058500 08018827120154058500 08053933220164050000 80188271201540585 00 80539332201640500 00

PAUTA: 11/06/2024 JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETRONIO DE MELO BARROS
AGRAVANTE	:	JOSE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	JAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE	:	ETELIO DE CARVALHO PRADO
AGRAVANTE	:	EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDGARD DAVILA MELO SILVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS BORGES FREIRE
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
		BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - PE023885
		ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para não conhecer do recurso especial da União e julgou extinto o processo sem exame de mérito em relação a Jair Araújo de Oliveira, na forma dos arts. 313, §3º, c/c 485, IV, do CPC, e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista) e Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial dos particulares, anulando a multa aplicada aos recorrentes em razão da autorização de pagamento dos juros sobre capital próprio referentes aos exercícios 2002 e 2003, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41930884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/06/2024 18:02:08
Código de Controle do Documento: 0A7E91A6-E55F-4812-B6C2-5A74ADDDFDE9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0074686-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.856.529 / SE**

Documento eletrônico VDA41930884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/06/2024 18:02:08
Código de Controle do Documento: 0A7E91A6-E55F-4812-B6C2-5A74ADDDFDE9